



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeita

LEI No. 337/93-GP

MACAIBA(RN) 26 DE JULHO DE 1993

Dispoe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e da outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MACAIBA, Faço saber que a Camara Municipal de Macaiba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1o. - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2o. da presente Lei.

Art. 2o. - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados a população de baixa renda.

Art. 3o. - Os recursos do Fundo, em consonancia com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serao aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidade habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regulação fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de área degradadas para o uso habitacional;



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art. 4o. - Constituirão receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convenio;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convenio;
- VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;
- VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5o. - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria do trabalho, Habitação e Ação Social que o administrará.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução dos seus objetivos.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeita

Art. 6o. O Fundo de que se trata a presente Lei terá vigencia limitada de 12 Membros, tendo como membros natos os representantes:

- I - 02 do Poder Executivo;
- II - 02 do Poder Legislativo;
- III - 05 de Organizacoes Comunitárias;
- IV - 01 de Organizacoes Religiosas;
- V - 01 de Sindicatos de Trabalhadores;
- VI - 01 de Entidades Patronais;

PARAGRAFO PRIMEIRO - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

PARAGRAFO SEGUNDO - A Presidencia do Conselho será exercida por representante do Executivo.

PARAGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas organizacoes ou entidades a que pertecem.

PARAGRAFO QUATRO - O número de representantes do poder público nao poderá ser superior a representação da sociedade civil.

PARAGRAFO QUINTO - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

PARAGRAFO SEXTO - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito do Município onde será aplicado recurso do Fundo de que se trata a presente Lei, nem do Governador do Estado.

PARAGRAFO SETIMO - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

PARAGRAFO OITAVO - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessao de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou beneficio de natureza pecuniária.

PARAGRAFO UNICO - Cada Conselho titular terá o membro suplente pertencente ao mesmo órgão ou entidade que representa.

Art. 8o. - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mes e, extraordinariamente sempre que houver justificativa necessidade e convocado pelo Presidente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A convocação será feita por escrito, com antecedencia minima de 03 dias para as sessoes ordinárias, e de 24 horas para às sessoes extaordinárias.



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura de Macaíba
Gabinete da Prefeita

PARAGRAFO SEGUNDO - As decisoes do Conselho serao tomados com a presenca de, no mínimo a maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o Voto de qualidade.

PARAGRAFO TERCEIRO - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reunioes, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

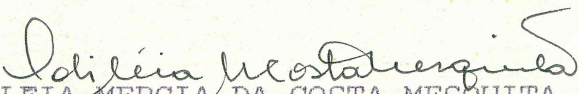
Art. 9o. - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 1.000.000.000,00 (Hum bilhao de cruzeiros) junto a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social.

PARAGRAFO UNICO - A abertura dos Crédito depende da existencia de recursos disponiveis para ocorrer as despesas, de acordo com o Art. 43 da Lei No. 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 10o. - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 11o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposicoes em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA, EM 26 DE JULHO DE 1993


ODILEIA MERCIA DA COSTA MESQUITA
PREFEITA